



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.000797/2007-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.769 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente INDUSTRIAS TUDOR MG DE BATERIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1996 a 30/11/2006

MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE DEFESA/IMPUGNAÇÃO.
PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Afora os casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não devem ser conhecidas às razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAR GFIP EM DESCONFORMIDADE COM O MANUAL DE ORIENTAÇÃO. CFL 91. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração, apresentar GFIP em desconformidade com as formalidades especificadas no respectivo Manual de Orientação, consoante artigo 31, §1º da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luis Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

INDUSTRIAS TUDOR MG DE BATERIAS, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 8ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, Acórdão nº 02-17.659/2008, às e-fls. 164/168, que julgou procedente o lançamento fiscal, concernente a infração ao disposto no artigo 32, inciso IV da Lei nº 8.212/91 c/c artigo 225 do Regulamento da Previdência Social – RPS (CFL 91), pelo fato de ter a empresa efetuado a entrega de GFIP com informações de valores de remuneração de segurados superiores aos valores efetivamente recebidos pelos mesmo, conforme Relatório Fiscal de fls. 07/08 e demais documentos que instruem o processo, consubstanciado no DEBCAD nº 37.050.799-1.

Conforme consta do Relatório Fiscal, a empresa declarou em GFIP no período de 12/00 a 12/04, valores de remuneração de segurados superiores aos valores por eles efetivamente percebidos, conforme discriminado na planilha de fls.

Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes e nem a atenuante, previstas respectivamente nos artigos 290 e 291 do Regulamento da Previdência Social – RPS (aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999).

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

O presente processo foi baixado em diligência, ao Auditor Fiscal autuante que, em sua informação, esclarece que não irá se pronunciar sobre a correção da falta, já que o próprio contribuinte declara não ter corrigido a falta em parte das competências objeto de autuação.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Belo Horizonte/MG entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 171/181, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, aduzindo o que segue:

Foram retificadas no prazo para impugnação todas as GFIPs que deveriam ser corrigidas. As que não foram retificadas não poderiam ter sido corrigidas porque encontram-se corretas.

As GFIPs corretas que não foram corrigidas são as relativas aos períodos de 12/99, 12/00, 12/01, 12/02, 12/03. Não foram elas corrigidas visto que a recorrente entende que o “abono pago” não teria natureza salarial e, assim, não deveria ser incluído nas informações. Ademais, até mesmo as contribuições previdenciárias lançadas em relação ao ABONO estão sendo contestadas em Processo Tributário Administrativo, pendente de julgamento.

(...)

A recorrente está sendo penalizado mais de uma vez pela mesma infração nos mesmos períodos. A falta de correção de GFIS dos meses de 12/99, 12/00, 12/01, 12/02 e 12/03 está sendo discutida no Processo nº 10630.000858/2007- 96, como se encontra patente no item 3 das Informações Fiscais de fls. 2488 dos referidos autos, cuja cópia segue em anexo.

Assim merece serem canceladas uma das exigências fiscais, em razão de sua duplicidade.

Está em curso também contra a empresa o Processo Tributário Administrativo nº 10.630.000865/2007, no qual se pretende penalizar o mesmo contribuinte em razão do não recolhimento das parcelas devidas ao INSS sobre o "abono", bem como por não ter efetuado o desconto de tais parcelas nas folhas de pagamentos de seus empregados.

(...)

Correta a afirmação fiscal de que a empresa não efetuou a retificação das GFIS relativas aos períodos mencionados antes. E a negativa da empresa em proceder de acordo com as pretensões do fisco tem como base que não integra o fato gerador de contribuições previdenciárias os pagamentos efetuados sob a rubrica "ABONO ÚNICO E ESPECIAL".

(...)

No entanto, o Abono pago in casu é representativo e substitutivo da PL – Participação dos Empregados nos Lucros. Então, o Abono e PL possuem a mesma natureza jurídica constituindo-se em parcelas não salariais, não sujeitas às contribuições para a previdência social.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

DELIMITAÇÃO DA LIDE – PRECLUSÃO

Na impugnação o sujeito passivo apenas insurge-se quanto a relevação da multa.

No recurso, apresentou inovação ao alegar que inexistente o fato gerador da obrigação principal, qual seja: pagamento do abono único especial. Além do mais, afirma estar sendo penalizada mais de uma vez pela mesma infração, *bis in idem*.

Nos termos da legislação processual tributária, esses argumentos recursais se encontram fulminados pela preclusão, uma vez que não foram suscitados por ocasião da apresentação da impugnação, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto n. 70.235/72, senão vejamos:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Nessa toada, não merece conhecimento a matéria suscitada em sede de recurso voluntário, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação, motivo pelo qual trataremos apenas sobre a infração aplicada e relevação da multa, o que fazemos a seguir:

MÉRITO

A contribuinte apresentou GFIP elaboradas em desconformidade com os respectivos Manuais de Orientação, informando, equivocadamente, valores de remuneração de segurados superiores aos valores efetivamente recebidos pelos mesmos. Deste modo, infringiu o art. 32, IV, parágrafos 1º e 3º da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 225, IV do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, sendo aplicada multa fundamentada nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91, combinados com os artigos 283, *caput* e parágrafo 3º e 373 do RPS.

São os termos do art. 32 e parágrafos da Lei 8.212/91 e art. 225 e parágrafos do Decreto 3.048/99:

Lei 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.(Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação do documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou situações específicas.(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º As informações constantes do documento de que trata o inciso IV, servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, bem como comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV.(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV, mesmo quando não ocorrerem fatos geradores de contribuição previdenciária, sob pena da multa prevista no § 4º.(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicandose, quando couber, a penalidade prevista no art. 32A.(

Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Decreto 3.048/99

Art.225. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto; §1ºAs informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem

como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento.

§4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

§8º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos demais contribuintes e ao adquirente, consignatário ou cooperativa, sub-rogados na forma deste Regulamento.

Com isso, a contribuinte apresentou GFIP em desconformidade com formalidades especificadas no respectivo Manual de Orientação constitui infração à Lei 8.212/91, artigo 32, inciso IV, §§1º e 3º c/c o inciso IV do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, o que ensejou o auto de infração aplicado.

Dessa maneira, não tem porque o presente auto de infração ser anulado em virtude da ausência de vício formal na elaboração. Foi identificada a infração, havendo subsunção desta ao dispositivo legal infringido. Os fundamentos legais da multa aplicada foram discriminados e aplicados de maneira adequada.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é sabido, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Assim, foi correta a aplicação da penalidade no presente caso.

Quanto ao pedido de relevação da multa aplicada nos termos do art. 291, do Decreto nº 3.048/99, este não encontra amparo legal, vez que, o referido art. trata da correção da falta até decisão da autoridade julgadora competente, o que constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada, para uma possível atenuação ou relevação da multa, ocorrendo que na presente situação tal fato não aconteceu, haja vista que a própria contribuinte afirma não ter corrigido integralmente a falta.

Nesse ponto, destacamos que a retificação de apenas parte dos documentos não caracteriza correção da falta. não ensejando, sequer, a atenuação da multa, posto que a penalidade aplicada é ÚNICA. Sendo assim, a infração restaria configurada mesmo que faltasse a correção dos dados constantes em apenas um dos documentos para os quais constatou-se o cometimento da infração.

Por todo o exposto, estando o lançamento *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira